



ACÓRDÃO

Apelação e Remessa Necessária N.º 2003094-40.2014.815.0000 (20020121000220-4).

Origem: 6.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

Relator: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Apelante: Estado da Paraíba.

Procurador: Gustavo Nunes Mesquita.

Apelados: Marinalva Barbosa Galvão e outros.

Advogado: Márcio Henrique Carvalho Garcia e Miguel de Farias Cascudo.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. FALECIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. CONTRATO FIRMADO PELO PRÓPRIO ENTE FEDERADO. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO ANUAL. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.º, DO DECRETO N.º 20.910/32. PRECEDENTE DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA FIRMADO CONTRATUALMENTE EM MONTANTE INFERIOR AO DETERMINADO PELA LEI ESTADUAL N.º 5.970/94. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DEVIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO E DO REEXAME NECESSÁRIO.

1. Nas ações de complementação de indenização securitária devida ao servidor segurado ou a seus herdeiros, o Estado da Paraíba tem legitimidade para figurar como réu posto que, por força da Lei Estadual n.º 5.970/1994, se comprometeu a assegurar um valor mínimo não observado, em tese, pela empresa seguradora contratada.

2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que “a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto n. 20.910/32, norma especial que prevalece sobre lei geral. Orientação reafirmada em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC” (STJ, REsp 1251993/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.12.2012).

3. Evidenciada a celebração de contrato de seguro de vida coletivo pelo Estado sem a observância da legislação estadual que estabelece expressamente o valor da indenização, resta configurada sua responsabilidade quanto ao cumprimento da avença.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação Cível n.º 2003094-40.2014.815.0000, em que figuram como partes Marinalva Barbosa Galvão e outros, e o Estado da Paraíba.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e da Apelação, rejeitada a preliminar e a prejudicial, no mérito, negar-lhes provimento.**

VOTO.

O **Estado da Paraíba** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 6.^a Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 56/61, nos autos da Ação de Complementação de Indenização Securitária em face dele ajuizada por **Marinalva Barbosa Galvão, Alexsandro Barbosa Galvão e Jackson Douglas Barbosa Galvão**, herdeiros do policial militar Carmelio de Lima Galvão, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e a prejudicial de prescrição ânua e julgou procedente o pedido, condenando-o ao pagamento do valor de R\$ 38.750,40, correspondente à diferença entre a importância de R\$5.000,00, paga pela seguradora, e a quantia equivalente a 20 vezes o valor da remuneração do segurado no mês de seu falecimento.

Em suas razões, f. 62/72, agitou, a título de preliminar, sua ilegitimidade passiva, alegando ser aplicado à espécie o art. 801, do CPC, segundo o qual o estipulante não representa o segurador perante o grupo segurado, e arguiu a prejudicial de prescrição anual, nos termos do art. 206, § 1.º, II, do CC/02, e, no mérito, sustentou a ausência de sua responsabilidade quanto ao pagamento do sinistro, pugnando pela reforma da Sentença para que o pedido seja julgado improcedente.

Contrarrazoando, f. 74/77, os Apelados repisaram os argumentos da inicial, alegando que o contrato firmado entre o Estado e a seguradora MAPFRE Vera Cruz Vida e Previdência S.A. não observou a Lei Estadual n.º 5.790/94, autorizadora da respectiva contratação, que estabeleceu que no caso de morte ou invalidez permanente total do servidor a importância segurada seria de 20 vezes o valor de sua última remuneração, pelo que faria jus à percepção da diferença resultante entre este valor e o montante de R\$ 5.000,00, a ser pago pela seguradora, pugnando pelo desprovemento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça, f. 86/88, opinou pela rejeição das preliminares, sem manifestação meritória.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e dispensado de preparo¹, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço das Apelações e da Remessa Necessária, analisando-as conjuntamente.

O Apelante arguiu em preliminar sua ilegitimidade passiva, sustentando que, por figurar, em tese, apenas como estipulante² na contratação do seguro de vida em benefício de seus servidores, estaria isento de responsabilidade quanto ao cumprimento das obrigações firmadas no referido contrato, nos termos do art. 801, §1.º, do Código Civil.

Ocorre que, tratando-se a discussão de inobservância pelo Estado das disposições da Lei Estadual n.º 5.970/1994 quando da celebração do contrato administrativo com a Seguradora, resta evidenciada sua legitimidade para figurar no

1 Nos termos do art. 511, §1.º, do Código de Processo Civil, “são dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal”.

2 Art. 801. [...]

§ 1.º O estipulante não representa o segurador perante o grupo segurado, e é o único responsável, para com o segurador, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais.

polo passivo, pelo que **rejeito a preliminar.**

Quanto à prejudicial de mérito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prescrição quinquenal, disciplinada no art. 1.º, do Decreto Lei n.º 20.910/1932³, é aplicável também às pretensões indenizatórias contra a Fazenda Pública⁴.

Passo ao mérito.

Objetivam os Apelados, familiares do policial militar Carmelio de Lima Galvão, falecido em 22 de janeiro de 2010, conforme Certidão de Óbito e documentos de f. 08/19, a condenação do Estado da Paraíba ao pagamento do valor de R\$38.750,40 a título de indenização securitária, correspondente à diferença entre o valor previsto na Lei estadual suprarreferida e o montante pago pela seguradora.

O contrato de seguro de vida firmado entre o Estado da Paraíba e a seguradora MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A, f. 20/23, em favor de seus servidores, limita expressamente, na cláusula 7, o pagamento da indenização em caso de morte ou invalidez permanente total do beneficiário ao valor de R\$ 5.000,00⁵, enquanto no art. 4.º, II, da Lei Estadual n.º 5.970/1994, está previsto que a importância segurada será 20 (vinte) vezes a retribuição do segurado correspondente ao mês em que ocorrer o evento, nela compreendidas todas as vantagens pecuniárias de caráter permanente⁶.

Resta evidente, portanto, a violação da Lei Estadual n.º 5.970/1994 por parte do contrato administrativo, sendo imperiosa, em observância ao princípio da legalidade, a manutenção da Sentença que condenou o Ente Federado ao pagamento da diferença pleiteada.

Nesse sentido vem decidindo este E. Tribunal de Justiça, em casos análogos, cujas ementas dos julgados colaciono abaixo:

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. FALECIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO ÂNUA.

3 Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

4 ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS, E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 83/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto n. 20.910/32. norma especial que prevalece sobre lei geral. Orientação reafirmada em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC (REsp1251993/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 19.12.2012). 2. A tese referente à suposta afronta ao princípio da isonomia em nenhum momento foi objeto dos autos, tampouco nas contrarrazões do apelo; logo

representa verdadeira inovação, o que é vedado nesta via recursal. Agravo regimental improvido (STJ/ARRG no REsp 1374164/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 18/06/2013).

5 CLÁUSULA SÉTIMA - OBRIGAÇÃO DA CONTRATADA

a) Garantir o pagamento de uma indenização ao segurado no Valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) aos seus beneficiários, (caso o servidor venha a sofrer qualquer tipo de morte, sempre em rigorosa observância aos termos da Licitação e da proposta a que vinculam, bem como as Cláusulas Contratuais e a Proposta de Seguro de Acidentes Pessoais Coletivos (modelo padrão da Contratada) em anexo: [...]

6 Art. 4º - O contrato de seguro deverá ter cláusulas que garanta os seguintes preceitos:

[...]

II - no caso de morte ou invalidez permanente total, a importância segurada será 20 (vinte) vezes a retribuição do segurado correspondente ao mês em que ocorrer o evento, nela compreendida todas as vantagens pecuniárias de caráter permanente.

REJEIÇÃO. MÉRITO. CONTRATO ADMINISTRATIVO EM CONFRONTO COM A LEI ESTADUAL N. 5.970/1994. INDENIZAÇÃO POR SINISTRO EM VALOR BASTANTE INFERIOR À REGRA DE 20 VEZES A RETRIBUIÇÃO DO SEGURADO NO MÊS DO EVENTO. NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM NESTE PONTO. REFORMA APENAS PARA ADEQUAR OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F, LEI Nº 9.494/97. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. Tendo em vista a natureza administrativa do contrato de seguro coletivo firmado com o estado da Paraíba, é assente a responsabilidade deste ente público no que toca ao cumprimento da avença, especialmente quando o que se discute na causa são supostas ofensas à Lei estadual decorrentes da pactuação do contrato administrativo. As prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, obedecem à quinquenalidade, não havendo que se falar na prescrição bienal dos créditos resultantes da relação de trabalho, conforme Decreto Lei n. 20.910/1932. Consoante art. 4º, II, da Lei n. 5.970/94, atinente ao contrato de seguro de vida dos servidores públicos, “no caso de morte ou invalidez permanente total, a importância segurada será 20 (vinte) vezes a retribuição do segurado correspondente ao mês em que ocorrer o evento, nela compreendida todas as vantagens pecuniárias de caráter permanente”. [...] (TJPB, Processo n.º 0097691-17.2012.815.2001, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Juiz Convocado Miguel de Britto Lyra Filho, DJPB 20/08/2014, p. 23).

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR. 1) Ilegitimidade passiva. Rejeição. Prejudicial de mérito. 1) Prescrição. Rejeição. Mérito. Contrato de seguro coletivo. Lei nº 5.970/94. Valor do seguro equivalente a vinte vezes a remuneração do segurado. Contrato estabelecido em discordância com a legislação vigente. Afronta ao princípio da legalidade. [...] (TJPB, Rec. 0076475-97.2012.815.2001, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, DJPB 08/07/2014, p. 7).

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL EM AÇÃO DE COBRANÇA. Seguro. Preliminar. Ilegitimidade passiva ad causam. Rejeição. Prejudicial de mérito. Prescrição ânua. Rejeição. Direito das beneficiárias. Art. 206, § 3º, IX, do CC. Mérito. Seguro coletivo. Lei nº 5.970/94. Princípio da legalidade. Valor do seguro vinte vezes a remuneração da segurada. Infração pelo ente público. Desprovimento do apelo e da remessa oficial (TJPB, Proc. , Segunda Câmara Especializada Cível, Relª Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa, DJPB 16/10/2012, p. 7).

Posto isso, **conhecidas a Remessa Necessária e a Apelação, rejeitadas a preliminar de ilegitimidade do Estado da Paraíba e a prejudicial de prescrição, nego-lhes provimento.**

É o Voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de fevereiro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator